

4. Março 1682.



Res. 1973⁶ V.

CONTRATO

DAS
TERC,AS DESTE REYNO,

E DO
ALGARVÊ

QUE SE FEZ NO CONSELHO

DA FAZENDA

COM ANTONIO DE FARIA TENORIO

por tempo de seis annos que haõ de começar a vinte nove de Julho
de 684. & hade acabar em outro tal dia de 690.

Com as Licenças necessarias, Por Antonio Craesbeeck de de Mello
Impressor de Sua Alteza. Anno 1682.



ANNO do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil & seiscentos oitenta & dois annos, aos quatro dias do mez de Março da dita era, na casa do Conselho da fazenda estando presentes os senhores Condes Manoel Telles da Silva, o Conde da Ereceira, & o Conde da Castanheira, Gentilhomens da Camara do Principe nosso Senhor, & Vedores de sua fazenda, & os mais senhores do Conselho della; pareçeo Antonio de Faria Tenorio, & disse que por servir a Sua Alteza tomaria por arrendamento o contrato das terças deste Reyno, & do Algarve por tempo de seis annos, que haõ começar em vinte nove de Julho de seiscentos oitenta & quatro, & hade acabar em outro tal dia de seiscentos & noventa, assi & da maneira q̄ pertence a S. Alteza, & o trouxerãõ os contratadores passados, por preço em cada hũ anno, de vinte quatro contos cento & sincoenta mil réis, forros para a fazenda de Sua Alteza, & mil cruzados de donativo por hũa só vez, com as mesmas condiçoens, ordinarias, & propinas do contrato que corre; & tres arrobas de cera cada anno para o Santissimo Sacramento de Carnacheide, & para esta arrematação procederãõ editais, & as mais solenidades do Regimento, & dando conta a Sua Alteza o Conde da Castanheira Vedor da fazenda da repartição, foy servido o dito Senhor resolver que se arrematasse a quem mais desse, sendo a tudo presente o Procurador da fazenda, com declaração que não pagará os ordenados aos officiais das terças, nem hum por cento & obra pia, & deu por fiador á decima a Phelipe Rodriguez, & nomeou por companheiros a Belchior de Meirelles, & João Soares da Costa, & na fórmula sobre dita se lhe arrematou com as condiçoens seguintes.

COm condição, que lhe pretencerá, & haverãõ para sy tudo o q̄ no tempo dos ditos seis annos deste contrato crescer do rendimento das ditas terças que for do rendimento dos ditos seis annos por quaisquer sentenças que se derem contra quaisquer lugares, Igrejas, ou pessoas, posto que estejãõ em pòsse de não pagarem terça, & que as demandas que elles contratadores fizerem ainda que duren mais tempo que o tempo do contrato, elles contratadores as póssaõ executar em qualquer em que ouverem as sentenças pelo que lhe couber no tempo deste contrato, as quaes demandas serão feitas á sua custa, com declaração que dando-se outras sentenças porque se não effusar de pagar algũas cidades villas; & lugares, terça lhe não seja feito por isso algũ desconto.

Com

2
3
Com condição, que fazendo Sua Alteza no tempo deste Contrato algumas doçações, quitas, merçes, & esmolas, a qualquer lugar Igreja, ou pessoa, lhe será levado em conta outra tanta quantia estando liquida, no que elles contratadores deverem do dito contrato.

3
Com condição, que querendo elles contratadores trespassar ou arrendar algumas Comarcas o passaõ fazer, sendo com acrecentamento do que as tais terças renderão os annos passados. E elles contratadores tomarão as fianças necessarias aos rendeiros, & isto não ficando elles desobrigados a pagar por sy todo o preço do dito Contrato como senão tiverão feytos os tais arrendamentos.

4
Com condição, que lhes passarão as provisoões que parecer no Conselho da Fazenda sobre o livro das achadas, & coimas para os lugares q̄ não forem izentos disso por privilegios, ou sentenças dadas, & que ao diante se derem, & aonde ouver coimas averá livro em q̄ se assentem para que Sua Alteza haja a sua Terça, com o escriptaõ que faz, & vay fazer os assentos, & serãõ numerados, & rubricados pelos Juizes, sobpena de se dar em culpa aos escriptaens, & aquelles que as deyxarem de carregar em livro encorrerãõ em pena de perdimento de seus officiais, & de duzentos cruzados para a Terça.

5
Com condição, q̄ elles cõtratadores nem rendeyros em quem trespasarem algumas Comarcas, nem seus fiadores poderãõ pedir quitas nem esperas, posto que nos ditos annos tenhaõ perda & renunçiaõ para isso todas as leys, & Ordenaçoens cõforme a extravagante do Conselho da Fazenda.

6
Com condição, q̄ elles contratadores, & pessoas em quẽ trespasareẽ poderãõ pór a sua custa os feytores que forem necessarios para arrecadação das ditas terças, os quais se a apresentarãõ diante dos Provedores das Comarcas em que os assim puzerem, & elles lhes darãõ juramento que sirvaõ bem & verdadeiramente.

7
Com condição, que se guardarãõ todos os regimentos, provisoões, & mādados do Conselho da Fazenda q̄ saõ passados em favor das terças, com as penas nelles declaradas, das quais provisoens, regimentos & mandados se usará como se fossem passados para este contrato. Cõ declaração que as provisoens antiguas que forem em utilidade da Fazenda de Sua Alteza, & do Contrato se guardarãõ, & que quando se

4
quizer usar dellas, & ouver duvida, se verãõ ño Conselho, & se estará pelo que se detreminar.

8

Com condiçãõ, que se tirarãõ duas devassas dos rendeyros das rendas dos Conselhos hũa pelo Corregedor quando for por Correyçãõ, & outra pelo Juis ordinario da terça, & o Corregedor enquererã se o Juis tirou a que tinha por obrigaçãõ, & na residencia que o Corregedor der se preguntará se tirou a dita devassa todos annos nas villas & povos de suas Comarcas, & ñão se poderãõ tirar em cada hum anno mais que as ditas devassas sem embargo da Ordenaçãõ do livro 1. titulo 78. §. 14.

9

Com condiçãõ, que elles Contratadores, & pessoas em quem trespassarem algumas Comarcas, & seus feytores, gozarãõ de todos os privilegios, & liberdades que saõ concedidas aos contratadores das Alfandegas desta Cidade & os rendeyros das rendas dos Conselhos gozarãõ os privilegios que gosaõ os rendeyros das terças, os quais rendeyros seraõ hum em cada lugar nas rendas principais, & que os Alcaydes, & Meyrinhos das Comarcas ñão possaõ encoimar posturas das Camaras, nem demandallas porquanto os rendeyros pagaõ as rendas dos Conselhos, & elles sem as pagarem se fazem encoimadores & levaõ tudo na maõ sem pagar cousa algũa à Terça nem ao Conselho, & outro sy gozarãõ dos privilegios dos Estancos do tabaco, fulimaõ, & cartas de jugar.

10

Com condiçãõ, que quando as rendas, & bens dos Conselhos se arrendarem seraõ presentes os ditos contratadores ou seus feytores, & isto estãdo elles no lugar onde se fizer o tal arrendamẽto, & sendo ausentes elles ou seus feytores, em distancia de jornada de hum dia seraõ notificados para estarem ao tal arrendamento á custa delles contratadores, & ñão se fazendo assi seraõ de nenhum effeyto.

11

Com condiçãõ, q̃ durante o tempo deste contrato senãõ usará da nova Provisãõ que Sua Alteza mandou passar para os Corregedores das Comarcas fazerem as audiencias, & revistas das coimas, & em tudo se usará assi, & da maneyra que se usou no contrato de Manoel Moreno de Chaves, fazendo as revistas, & audiencias dellas os Proveedores como sempre se fez, para o q̃ se passarãõ provisõens & mandados necessarios. E as revistas, & audiencias se farãõ a requerimento delles

delles Contratadores ou seus feytores, & não se farão as ditas audiências, das revistas, senão a requerimento dos feytores delles Contratadores, ou por elles, com assento no livro em que se fazem as revistas, assinando o termo do requerimento, ou assento por elles Contratadores, ou seus feytores, por quanto as ditas revistas & audiências se fazem por beneficio da Fazenda de Sua Alteza, & pode foceder quererem os Provedores das Comarcas, fazellas em algum dos ditos lugares para sua utilidade em damno dos povos, por serem muyto pobres algus dos ditos lugares que manifestamente não são de nenhum interesse a Fazenda de Sua Alteza, & os ditos Provedores das Comarcas farão as revistas nos lugares aonde elles Contratadores, & seus feytores requererem, conforme o Alvará q̄ sobre esta materia he passado & capitulo do regimento dos sendicantes, os quais Provedores, levarão o sellario que custumaõ levar de fazer as ditas revistas.

12

Com condição que se dará a elles Contratadores, & seus feytores o que couber á Terça de Sua Alteza em dinheyro, paõ, azeyte, & gados, & dos mais frutos assim como se arrendarem, & as outras duas partes do Conselho pelo Thezoureyro, & Procurador do Conselho, & assy a terça das terras das ervagês q̄ se haõ de arrendar sempre pelos Cõselhos, & elles Contratadores poderão a sstir aos arrendamentos por sy ou por quem lhes parecer para verẽ se ha conluio, & se quizerem lançar mais o poderão fazer, porque avendo de se devidir as ervagens, & darlhe a elles a terça parte dellas em erva se seguiriaõ disensoens, & vexaçõens dos povos, & pouco fruto da Fazenda de Sua Alteza, & porquãto os Vereadores as não arrendão como convem ao serviço de Sua Alteza, elles Contratadores ao tẽpo q̄ o Thezoureyro for obrigado entregar a terça parte das ditas cousas assim, terã hũ feytor q̄ ao dito tempo as cobre delle, & assim poderá levar para fora das villas ou cidades as ditas cousas, ou guardallas se lhes parecer, se cõtração algũa, as terças de paõ, vinho, azeyte, & gado, & ervagês, se daraõ a elles Cõtratadores em especie, & não as querendo, se cobrarão jutamente com as duas partes dos Cõselhos como se custuma fazer, & hirão os Procuradores dos Cõselhos, ou Thezoureyros fazer o pagamento do dinheyro da Terça aonde assstir o Provedor cõ seu Escrivaõ para se lançar no livro da Provedoria, & sẽpre se pagará como quãdo as rendas se cobraõ por cõta da Fazenda de Sua Alteza assinado os feytores para descarga das partes, & segurança do dinheyro.

13

Com condição q̄ por quanto nos arrendamentos que se fazem das

* 3

rendas



rendas das Comarcas, se intrometem os officiais da justiça, & fazenda a lançarem nellas por sy ou por interpostas pessoas, a cujo respeito não querem fazer outros mayores lanços, o que he em grande prejuizo da Fazenda de Sua Alteza, se passará provizaõ pela qual se mãde aos officiais das Comarcas não accitem lanços aos tais, & para que não aleguem ignorancia se dará juramêto ao tempo da remataçãõ as pessoas que rematarem as tais rendas que declarem se lanção para sy ou lanção para outrem, & declarando que são para algũs dos sobre-ditos se lhes removerão seus lanços, & encorrerão nas penas q̄ pelo regimento tem as pessoas q̄ fazem conluios contra a Fazenda Real, & encubriendo as tais pessoas a verdade a todo o tempo que se achar que elles tomarão as ditas rendas para officiais de justiça ou fazenda, ou pessoas da governança, ou lhe derão parte nellas, encorrerão nas penas que por direyto merecem, & requerendo elles Contratadores que em algumas rendas, terças, ervagens, & defezas ouve nos arrendamentos conluios, & que foraõ arrendadas por menos do que valiaõ os Provedores com informação sumaria que faraõ, achando ser a sy, ou q̄ ouve soborno, as faraõ remover, & arrendar de novo a quem mais der procedendo contra os culpados crimemente, & a pena serà applicada na forma da ley nova dos conluios.

14

Com condiçãõ, que elles Contratadores ou pessoas que para isso nomearem se podcrão compor com todas as cidades, villas, lugares, & pessoas, por tudo aquillo q̄ pertencer as ditas Terças no tempo deste Contrato, as quais composiçoens poderãõ fazer com parecer do Provedor da Comarca a que tocar, & o preço em q̄ se cõpuzerem se carregará no livro das terças da tal Comarca, para que haja sempre clareza do que rende a dita terça & senão possa sonegar; & se poderãõ tã-bem compor sobre as revistas das coimas para senão fazerem.

15

Com condiçãõ, que por quanto na forma da Ordenaçãõ & Provisões de Sua Alteza, & sentenças dadas, pertence ao rendimento das terças a terça parte das coimas, & condenaçoens que se fazem em virtude das pustras das Comarcas, os rédeyros das Chancelarias se intrometem a demandar as ditas coimas & condenaçoens ante os Corregedores quando andaõ por correycãõ, & cobrãõ tudo para sy sem o Cõselho haver à sua parte que lhe toca, & Sua Alteza a sua, em que tem grande damno a Fazenda Real, que os Corregedores mandem fazer hum livro separado das condenaçoens para o Provedor da Comarca tomar conta & dar a terça parte ao Conselho, & a outra

7
ao rendimento das terças, & outra ao acuzador, sobpena q̄ não o fazendo se lhe darà em culpa em sua residencia, & aver por elle o damno que por isso rezultar a elles contratadores.

16

Com condição, que por quanto algumas cidades villas, & lugares do Reyno pagão certa quantidade de terça por contrato, & depois se tẽ visto o grande rendimento q̄ tem, & a fazenda de Sua Alteza desfraudada com inormiffima lezão, Sua Alteza mandará recolher os tais contratos, & ouvido o Procurador da fazenda, & as partes a que tocar, & elles contratadores, se dé a detriminação no caso q̄ for justiça no Cõselho da Fazenda, ou pellos juyzes dos feitos.

17

Com condição, que os Provedores das Comarcas cada hum na sua tirará devassa de tudo que tocar às terças, & conselhos quando por parte delles contratadores lhe for requerido, com o selario a custa dos conselhos, & das terças não havendo culpados, & o selario será ao Provedora quinhentos reis por dia, & ao escrivão trezentos reis, fora a sua escrita & ao meyrinho das terças q̄ o acompanhar trezentos reis.

18

Com condição, que por quanto os Vereadores das cidades, villas, ou lugares dão algumas terras, & ervagens aos obrigados dos tais lugares para nellas trazerem seus gados, & darem as carnes por mais bayxos preços em que a Terça de Sua Alteza fica recebendo prejuizo, que aquillo que se avaliar que a dita ervagem val, da renda, mādará o Provedor pagar a terça dos bens dos conselhos.

19

Com cõdição, que avendo exercito, ou cerco por mar, ou por terra, de maneyra que empida a recadação, correnteza & boa administração deste contrato, se descontará a elles contratadores toda a perda & damno que nisso ouver, aqual lequidação se fará por dois louvados, hũ por parte da Fazenda de Sua Alteza, & outro por parte delles contratadores, & não se conformando, se nomeará no Conselho da Fazenda hum terceyro & o q̄ se lequidar que importa o dito damno se lhes descontará logo no primeiro pagamento q̄ se ouver de fazer, & em quanto senão averiguar a dita lequidação, depois de admetida, não serão executados por cousa alguma.

20

Com condição, que o Governador do Algarve & Governador das Armas das Provincias deste Reyno, Capitaens Mores não poderão tomar dinheyro algum do rendimento deste contrato para nenhũa cousa

* 4

por



por precisa que seja & urgente, antes darão, & farão dar a elles contratadores & seus feytores & officiais toda ajuda & favor que lhe for necessario para a boa administração desta renda, para que selhe passará Provisão affinada pela Real Mão de Sua Alteza, não se intrometão os ditos Governadores, Capitaens Mores & mais Ministros de guerra em tomar o dinheyro do rendimento deste contrato & todo virá a esta Cidade a mão delles cōtratadores para della se entregar ao Thesoureyro das terças no tēpo em q̄ forem obrigados, & mandarà Sua Alteza passar provisão para que os Governadores, & mais Ministros de guerra não excedão em nada o que conthem esta condição & quando Sua Alteza se sirva de mādãr consinar alguma Comarca, ou rendimento das terças, ou parte delle, se passará Alvará, ou ordẽm do Cōselho, sendo para outros effeytos que não sejam para as fortificações, que se mandarà a elles contratadores para o mandarem entregar ao Thesoureyro das fortificações, ou aquem Sua Alteza ordenar por seus feytores, & por sua ordẽ se entregará sem os Ministros de guerra poderẽ por nenhũa via intrometerse na execução, & q̄ os çonhecimētos em forma q̄ se tirarem dos livros dos Thesoureyros aquẽ se entregar o dito dinheyro se carregue em receyta ao Thesoureyro das terças q̄ logo lhe passará, çonhecimēto em forma para a despesa delles cōtratadores, os quais se obrigarão a não haver falta na entrega do dinheyro nos tempos em que forem obrigados.

21

Com cõdição, q̄ elles contradores & seus administradores, feytores & officiais q̄ andarem na administração & arrecadação deste contrato os não obrigarão a hir à guerra, nem às companhias de pé, nem de cavallo, nem lhe lançarão soldados em suas cazas, nem hirão às vigias por quãto he necessatio & preciso andarem de ordinario na administração & cobrança deste contrato, & será em grande damno do rendimento delle o obrigarẽnos às ditas cousas, para o q̄ se lhe passarão todas as ordens & Provisões de Sua Alteza affinadas por sua Real Maõ & deste privilegio gozarão os procuradores, & escriptaens das terças, & seus familiares & Thesoureyros dellas, o que terà só lugar nos privilegios, & pessoas que a Ordenação determina & Regimēto da fazenda capitulo 149, & sequentibus.

22

Com condição, que os Provedores das Comarcas, & cada hum na sua ferão precisamēte obrigados a darem corridas as suas Comarcas & tomar as cõtas athe fim do mez de Março, em cada hũ anno, & não enviando certidão ao Conselho da Fazēda de como assim tẽ cõprido se

9
se lhe porão verbas em seus ordenados para lhos não pagarem, & os perderão para a Fazenda de Sua Alteza, por quanto denão o assim fazerem rezulta grãde damno a Fazēda do dito Senhor, & se atraza a recadação da dita renda, & que os provedores não possão cobrar seus ordenados que tem nas terças senão por mãos delles contratadores, ou seus administradores estando elles dentro na Comarca, & não da mão dos Thesoureyros dos Conselhos nem rendeyros.

23

Com condição, que querendo os officiais das Comarcas arrēdar algumas terras de fazendas, & ervagens dos conselhos para a necessidade delles o poderão fazer, & fazendo algum acordo, ou posturas para se rōperem ou darem de semeadura algumas terras, ou meninhos dos ditos conselhos por certos annos sōmente os tais acordos, & posturas se darão a execução, & tudo se fará por esta condição sōmente por ser em grãde beneficio da Fazēda de S. Alteza, & das rēdas dos cōselhos.

24

Com condição, que as terras dos conselhos q̄ aos officiais das Camaras repartem por sortes para famearem em q̄ entraõ respeito particulares, fazendo assento para haverem de pagar pouco, ou nada, valendo muyto mais, porq̄ he em grande damno da Fazenda de Sua Alteza, & das duas partes do Conselho que os ditos officiais não possão dar as ditas terras por sortes, senão que se ponhão em pregão & se dem a quem mais der por ellas, & sendo necessario se passará Provisão para se cumprir esta condição.

25

Com condição, que os officiais q̄ andarem na administração deste contrato lhe não tomarão cazas para soldados nem para outros officiais algũs de guerra, & serão izētos de lhe lançarem soldados em suas cazas, & se lhe darão cazas, & o mais por seu dinheyro.

26

Com condição, que elles contratadores poderão nomear hũ meyrinho em cada Comarca como athe gora ouve para q̄ em todo Reyno se possa fazer as deligencias necessarias tocantes a este contrato, & as rendas dos conselhos, & encoimar assi como o fazem os officiais das Camaras, & para poder executar todo o dinheyro deste contrato se lhe passará para isso todas as provizoens & mandados necessarios.

27

Com condição, que pagarão o preço de cada anno deste contrato de hum anno em outro, em duas pagas iguais, como he costume, a primeyra a vinte nove de Janeyro de seiscentos oitenta & seis, & a segūda



da a vinte nove de Julho do dito anno, & assim se faráõ os mais pagamentos dos annos seguintes, & elles contratadores ande fazer as entregas de todo preço deste côtrato ao Thefoueyro das terças; o qual em rezaõ de não vir o dinheyro a esta Corte, receberá os conhecimentos em forma dos Thefoueyros das fortificações das Provincias.

28

Com condição, que por quanto em algũs Conselhos se criaõ pellos Juizes & Vereadores algumas rendas de empusiçoens, na entrada dos vinhos, & estanco na vêda delles, & do azeyte que daõ por obrigação ferrada a pessoas que sò vendaõ, ás quais dam perços certos pellas tais obrigaçoens & licenças & os officiais das Camaras o applicaõ a outros effeytos, sem receyarem no livro do rendimento do Conselho sendo renda delle o dito preço por ser criada pella Camara & cõ a qual tem quebra as penas das posturas, Sua Alteza mandarà passar Alvarà para que o rendimento das ditas empusiçoens, licenças, obrigaçoens, & de outras quaisquer que sejaõ impostas pellas Camaras se lancem em receita do livro como os mais bens & rendas dos conselhos para a Sua Alteza aver a sua Terça.

29

Com condição q os officiais q não comprirem as condiçoens deste contrato, & privilegios, provizoens, & mandados passados em favor das terças encorraõ em penas de encoitos, & sincoenta cruzados applicados para o rendimento delles.

30

Com cõdição, que as rēdas dos Conselhos senão poderãõ arrendar com dinheyro adiantado, nē os rendeyros serãõ constrangidos a dallo antes de ser vencido o quartel como os Vereadores, custumãõ fazer, avexandoos, & o que he causa de não haver lançadores, de lançarem menos na dita renda, o que he em prejuizo do dito rendimento, & poderãõ elles cõtratadores, se lhes parecer, aceytar dos rendeyros, & misteres em pagamento das terças as sentenças que tiverem sobre coimas, contra pessoas poderosas, & os Provedores, & Corregedores, as faráõ executar quando se lhes apresentarem, sobpena de os pagarem por sua fazenda por serem em utilidade dos povos não ficarem os poderosos sem castigo dos damnos que fazem com seus gados.

31

Com cõdição, que por quanto os Vereadores cobrãõ, & despendẽ os rendimentos dos Conselhos deyxando o ultimo quartel q he o pior de cobrar para o pagamento da terça, avendo de se pagar no terceyro por cuja causa senão cobra a tempo que possa acudir com pagamento a sua

a Sua Alteza , & se fazem nisto d'esperzas,os ditos Vereadores não dependerão cousa algũa do terceiro quartel , que he o que pretence a este contrato,sobpena de o pagarem em dobro por seus bens.

Com condição , q̄ por quanto Sua Alteza foy servido extinguir as conservatorias,aos juizes dos feitos da fazenda , pertence o conhecimento das causas,& negocios do dito contrato,& elles conhecerão de todas as causas , & dependencias da recadação d'elle,das apellaçoens, & agravos que vierem sobre as coimas,& mais cousas tocantes aos cõselhos , & de todas as causas , crimes, & civeis delles contratadores, & de seus officiais na fórmula da Ordenação,assim nos q̄ forem reos,como autores,com jurisdição privativa,& inibição a todos os Tribunais , & julgadores , & conhecerão das causas que estiverem dependentes até com effeito serem findas , & das dividas que se deverem , ainda que o contrato seja acabado , poderão avocar a seu juizo todos os feitos,& causas que tocarem às terças na fórmula da provizão sobre isso passada, & nenhũs outros Ministros,nem Tribunais,salvo o Conselho da fazenda,poderão conhecer dellas,& se passarão as ordens necessarias para os julgadores , officiais, & escrivaens das comarcas com as penas que parecer,não tomem apellaçoens , & agravos tocantes ás ditas terças, & bens do conselho , senão para os ditos juizes dos feitos da fazenda a que pertence,& as derigirão ao dito juizo,& escrevão d'elle.



Com condição, que Sua Alteza mandará passar provizoões para os juizes de fóra deste Reyno, & do Algarve para que fação dentro de seis mezes tombo das rendas,& bens dos conselhos,por quanto de vinte oito annos a esta parte que durou a guerra se deixarão de fazer , & arrendar muytas terras ; & pessoas poderosas se tem apòssado dellas em grande dano das terças,& dos bens dos conselhos,& os Vereadores por serem annuais as deixão sonegar , & em muytas partes se lhe tem tirado os marcos , & divizoens incorporando as terras dos conselhos, às dos ditos poderosos como tambem outras muytas que ficão devolutas em rezão da guerra,& que nas villas onde não ouverem juizes de fóra,os Provedores das comarcas vão fazer os ditos tombos,encarregando-lhos Sua Alteza por serviço seu , o fação dentro nos ditos seis mezes com comminação de que passados do dia em que lhe forem entregues as ditas provizoens lhes não correrà ordenado , & se lhes porá verba de q̄ se haverà S.Alteza por mal servido,para se lhe dar em culpa nas residencias , & quando os ditos tombos por qualquer causa senão fação senão poderá pedir quita , ou diminuição n o preço do
con-

contrato.

Com condição, que elles Antonio de Faria Tenorio, Belchior de Meirelles, & João Soares da Costa tomarão este contrato todos de mão commã, ficando todos tres obrigados á fazenda de Sua Alteza, cada hũ por sy, & hũ por todos in solidum, & em falta de qualquer dos companheiros, correrá com administração deste contrato qualquer delles, ao qual derão por fiador à decima a Phelipe Rodriguez, obrigaraõ as fazendas de cada hũ por sy, & hũ por todos.

O Qual assento, os ditos senhores Vedores da fazenda, o Conde Manoel Telles da Silva, o Conde da Ereceira, & Conde da Castanheira, & os mais senhores do conselho della em nome de Sua Alteza, o ouveraõ por firme, & valiozo, & se obrigaraõ que assi se cumpriria com todas as condiçoens que nelle se conthem, & a fazer-lhe bom o dito arrendamento, ou pagar-lhe toda a perda, & damno que pela tal rezão tiverem pelo assi averem por serviço do dito Senhor, & os ditos Antonio de Faria Tenorio, Belchior de Meirelles, & João Soares da Costa se obrigaraõ tambem a cumprir sobpena de pagarem por suas fazendas havidas, & por haver todas as perdas, & danos que as ditas terças receberem, & por firmeza do que dito he se fez este contrato no livro do contrato das terças que os ditos senhores Vedores da fazenda, & mais senhores do conselho della assinaõ com os ditos Antonio de Faria Tenorio, Belchior de Meirelles, & João Soares da Costa. Antonio Bautista da Silva o fez em Lisboa no dito mez, & anno a traz declarado, Manoel Ferreira Rebello o fez escrever.

O Conde da Castanheira.

E U O Principe, como Regente, Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves, faço saber ao que este Alvará virem que Eu vi o contrato a traz escrito das rendas das terças deste Reyno, & do Algarve que se fez no conselho de minha fazenda, com Antonio de Faria Tenorio, Belchior de Meirelles, & João Soares da Costa por tempo de seis annos que haõ de começar em vinte nove de Julho de seiscentos oitenta, & quatro, & hade acabar em outro tal dia de seiscentos, & noventa, por preço em cada hũ delles de vinte quatro contos cento, & sincoenta mil reis, com as condiçoens, & pagamentos do dito contrato; o qual aprovo, & confirmo cõ todas as condiçoens delle, sem embargo de quaisquer Leys, Ordenaçoens, & Provizoens que em contrario haja que para effeito hey por derogadas, & da Ordenação livro 20. titulo 44. que dispoem senão entenda derogada sem que da sustancia della se faça expressa menção posto que naõ passe pela Chancelaria, sem embargo da dita Ordenação titulo 39. & 40. do qual contrato, registrarà a fiança nos Contos do Reyno, & caza no livro dellas na fôrma do regimento, Antonio Bautista da Silva o fez em Lisboa aos quatro dias do mez de Março de mil seiscentos oitenta, & dois annos, Manoel Ferreira Rebello o fez escrever.

PRINCIPE

O Conde da Castanheira.